



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11244/14

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da gestão - Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Responsável: Luís Carlos Francisco dos Santos

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00364/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11244/14, que trata do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00349/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu APLICAR MULTA de R\$ 2.872,63 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e, ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *DAR-LHE PROVIMENTO* para desconstituir o Acórdão AC2-TC-00349/15;
- 3) DETERMINAR que sejam anexados os presentes autos ao Processo TC nº 04577/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente Em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11244/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11244/14 trata, originariamente, da análise de cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura de Casserengue.

A Auditoria elaborou Relatório Inicial destacando o seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a partir de cursos, palestras, treinamentos e comunicações aos diversos segmentos da Gestão Pública paraibana, incluindo a municipal, vem, desde a vigência da legislação sobre os assuntos mencionados, difundindo a necessidade e obrigatoriedade de cumprimento de seus termos, realizando, juntamente com o Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, levantamentos para aquilatar a prática da transparência da gestão pública e da lei de acesso à informação pelos Municípios da Paraíba, nos meses de abril, julho e novembro de 2013, bem como em maio de 2014. O TCE/PB também incluiu em seus relatórios de análise das prestações de contas municipais, desde a competência de 2012, um espaço reservado para averiguações sobre a existência de Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei 12.527/2011; ao Portal da Transparência; e a disponibilizar informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal). Realizadas as providências citadas, o TCE/PB passou a avaliar em períodos ordinários e determinados as medidas adotadas pelas prefeituras, visando o pleno cumprimento da Lei 12.527/2011 e LC 131/2009, para fins de aplicação dos efeitos legais, inclusive reflexo na prestação de contas e representação aos órgãos competentes.

Ato contínuo, a Auditoria realizou uma avaliação da página eletrônica oficial do município, onde concluiu pela inobservância dos itens assinalados na planilha as fls. 7 dos presentes autos, quais sejam: o município não tinha regulamentado a Lei de Acesso à Informação; não havia implementado o serviço de informação ao cidadão; não tinha alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; não havia previsão da receita e nem tão pouco, informações sobre a arrecadação e recursos extra-ordinários; a classificação da despesa orçamentária estava parcialmente informada e o seu conteúdo não atendia ao requisito tempo real, atingindo assim uma pontuação de 1.425 o que equivale a uma nota de 5,09 na escala de 0 a 10. Por fim, sugeriu a Auditoria que fossem tomadas providências para a correta adequação à legislação pertinente pela própria Administração, não devendo ser encaminhada, a este Tribunal, qualquer justificativa relacionada às conclusões do Órgão Técnico. Destacou ainda que os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação a ser realizada em 15/09/2014.

Houve citação postal ao responsável, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, concedendo prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa, informando-lhe, ainda, que os procedimentos adotados seriam objeto de análise quando da realização da próxima avaliação a ser efetivada em outubro do corrente ano. Findo o prazo que lhe foi concedido, não foi apresentada qualquer manifestação por parte do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11244/14

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução, onde foi realizada nova avaliação da página eletrônica oficial do município, dessa vez, compreendida entre o período de 17 a 21 de novembro de 2014, constatando que das falhas anteriormente apontadas, a página agora havia corrigido, tão somente, as informações referentes às receitas e a classificação das despesas orçamentárias, mantidas as demais falhas sem nenhuma alteração, contudo, o município havia melhorado a sua nota, passando de 5,09 para 5,99. Por fim, manteve a mesma sugestão do relatório anterior, ou seja, que fossem adotadas as providências para correta adequação à legislação pertinente, não devendo ser encaminhada, a este Tribunal, qualquer justificativa relacionada às conclusões aqui relatadas, pois, os procedimentos serão objeto de análise quando da próxima avaliação.

Os autos foram levados a julgamento na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 03 de fevereiro de 2015, onde seus membros decidiram, por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 2.872,63 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e, ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura, Acórdão AC2-TC-00349/15.

Inconformado com a decisão, o Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos interpôs Recurso de Apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00349/15, argumentando ausência de fundamentação legal na aplicação da multa imputada a sua pessoa, visto que, a citação nominal foi endereçada ao Prefeito de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José de Vasconcelos e que as supostas irregularidades já haviam sido sanadas, conforme pode-se verificar no site: <http://www.casserengue.pb.gov.br/>.

A Auditoria, representada pelo GEA, analisou o presente recurso e assim se posicionou: "Quanto às justificativas apresentadas pelo recorrente, o GEA ressalta que, como já evidenciado anteriormente, as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores e que não constavam do site informado para consulta, não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades. No tocante ao possível cerceamento de defesa reclamado pelo recorrente, tal fato não existiu, uma vez que, após a primeira avaliação, foi dada ciência à Administração Municipal e facultado ao gestor a apresentação de defesa no prazo regimental, bem como para a adoção de medidas necessárias para o total cumprimento da legislação em referência, o que não ocorreu, conforme se depreende da segunda etapa realizada pelo TCE/PB. Assim sendo, o GEA entende que as alegações e a documentação trazida pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento, por parte do Município de Casserengue, quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, evidenciado nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11244/14

avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e de novembro de 2014, o que motivou a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 2.872,63, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93). Neste aspecto é importante destacar que as funções básicas dos Tribunais de Contas podem ser agrupadas da seguinte forma: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, e de ouvidoria, ou seja, as Cortes de Contas possuem atuação preventiva e repressiva. Entretanto, diante da constatação de atos irregulares e ilegais praticados pelo gestor público, como é o caso em comento, não há mais que se falar em prevenção, estando os Tribunais de Contas incumbidos da aplicação das sanções devidas, entre elas a aplicação de multa, de cuja atuação não pode optar, conforme se depreendem do rol das competências elencadas no art. 71 da Constituição, reproduzidas nas Constituições Estaduais por força do princípio da simetria. Para tanto, com o intuito de aplicação das sanções, os Tribunais de Contas devem se valer das medidas de adequação, necessidade e proporcionalidade. No caso sob exame, observa-se que foram adotadas tais providências, resultando na aplicação de multa proporcional em razão das irregularidades apontadas. Em razão do exposto e considerando que resta comprovado nos autos que as irregularidades de fato ocorreram, e, portanto, estão sujeitas as sanções por parte deste Tribunal, nos termos da legislação que rege a matéria, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, não sendo outro melhor entendimento, recomenda a manutenção da decisão contida no ACORDÃO AC2-TC-00349/15”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00654/16, pugnano pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento parcial, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00349/15.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe destacar que o recurso de apelação atendeu aos pressupostos do art. 32, caput e seu parágrafo único, da LOTCE/PB.

A Auditoria, na conclusão dos seus dois relatórios, se posicionou para que a Administração se adequasse à legislação pertinente à matéria sem a necessidade de ser **encaminhada, a este Tribunal, qualquer justificativa relacionada às conclusões do seu relatório**. Em seguida, de ordem do Relator, houve citação ao gestor responsável para, querendo, apresentar suas justificativas. No entanto, como esse ato de expediente não tem caráter decisório, no meu entender, não caberia a aplicação da multa, caberia assinação de prazo pelo Tribunal de Contas, conforme art. 162 do Regimento Interno, através de Resolução, para que o gestor ficasse obrigado, diante da decisão, para tomar as medidas saneadoras e, assim, poder restabelecer a legalidade dos fatos. Destaco ainda que, na avaliação realizada pelo Tribunal de Contas, o site da Prefeitura de Casserengue obteve pontuação total de 7,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11244/14

Diante do exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *DÊ-LHE PROVIMENTO para desconstituir* o Acórdão AC2-TC-00349/15;
- 3) DETERMINE que sejam anexados os presentes autos ao Processo TC nº 04577/15.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 13 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO